



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1137053-31.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes JULIANA CAROLINA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA) e NAJAH BACHIR NEHME DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargada QATAR AIRWAYS GROUP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5402

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1137053-31.2022.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTES: NAJAH BACHIR NEHME DE LIMA E OUTRO (Assistência Judiciária)

EMBARGADA: QATAR AIRWAYS GROUP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelas embargantes, confirmando sentença de improcedência prolatada em ação de indenizatória decorrente de impedimento de embarque em transporte aéreo internacional - Insurgência das autoras - Declaração com natureza infringente - Impossível em sede de embargos declaratórios impor o reexame da matéria se inexistente omissão, contradição tampouco obscuridade no Acórdão embargado - Presentes suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, não cabendo falar em omissão e contradição - Inocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC - **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NAJAH BACHIR NEHME DE LIMA E JULIANA CAROLINA DE LIMA** contra o Acórdão de fls. 503/512 que, em votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelas embargantes. Em suma, neste, as embargantes, apelantes, buscam efeitos infringentes modificativos sob alegação de ocorrência de omissão e contradição, para *"a) esclarecer em que ponto da decisão há aplicação da norma que impõe a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII do CDC, em favor do consumidor; b) esclarecer em que ponto da ata notarial indicada no acórdão consta a informação de que pessoas obesas necessitam adquirir assento extra"* (fl. 7).

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

Os presentes embargos são, efetivamente, de natureza infringente,

não se mostrando o Acórdão omissivo e contraditório; contém suficientes, precisos e claros fundamentos para justificar a conclusão adotada que manteve a sentença de improcedência prolatada nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de impedimento de embarque em transporte aéreo internacional, por alegada conduta discriminatória (gordofobia).

No que tange que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o v. Aresto bem fundamentou que restou incontroversa a aplicabilidade da Legislação Consumerista à hipótese, com incumbência do ônus da prova à companhia aérea embargada. Destacou que nesse ponto, a companhia aérea recorrida se desincumbiu de seu ônus probatório, acerca da existência em seu site de informações específicas (art. 6º CDC) sobre o fornecimento de serviço a clientes com necessidade especiais, com antecedência de 48 horas do embarque, mediante a juntada de Ata Notarial, contendo telas com informações no site da empresa aérea apelada (fls. 327/331).

Constou expressamente no v. Aresto que a empresa embargada não incorreu em ilegalidade, porquanto amparada em suas condições de transporte disponibilizadas em seu site, ao impedir o embarque da recorrente Juliana por não ter adquirido assento extra ou feito up grade para outra classe, enfatizando e recorrida ter disponibilizado assento em duplicidade à autora, frise-se gratuitamente, em voo com partida 48 horas depois (apesar da autora afirmar que não utilizou o segundo assento).

Oportuno, destacar trechos pertinentes da fundamentação do r. Julgado:

"Cinge-se a controvérsia, em apurar a responsabilidade da empresa aérea de transportes apelada pelos danos causados às autoras oriundos do impedimento de embarque de Juliana no voo original por falta do dever de informação da ré acerca da necessidade de aquisição de assento extra ou up grade para a classe executiva em razão de seu peso, bem como de alegada discriminação à pessoa obesa pelos prepostos da ré.

Em que pese o esforço argumentativo das recorrentes, as insurgências lançadas no presente recurso não são suficientes para modificar a r. sentença recorrida.

Insta anotar que em razão da ausência de previsão expressa nas Convenções de Montreal e Varsóvia a respeito do procedimento de check-in e exigências para embarque de passageiros em condições especiais, o D. Magistrado sentenciante consignou que o caso seria julgado à luz do Código de Defesa do Consumidor (fl.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

410); ausente recurso da ré, e pela correção, restou incontroversa a aplicabilidade da Legislação Consumerista à hipótese, com incumbência do ônus da prova à companhia aérea apelada.

Não se descarta, que nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da companhia aérea transportadora é objetiva, pois, repita-se, decorre do risco de sua atividade e encerra obrigação de resultado, no entanto, presente circunstância que elide a imputação: ausência de comprovação efetiva de ato ilícito contratual por parte da prestadora de serviço.

A autora Juliana, nos termos da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), artigo 3º, inciso IX, enquadra-se como pessoa com mobilidade reduzida: "Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: (...) IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;" (grifei). E conforme preconiza o artigo 46 da mesma Lei, é assegurado o direito ao transporte à pessoa com mobilidade reduzida em igual oportunidade com as demais pessoas.

Todavia, diverso do que afirmado nas razões recursais - "A autora desconhecia necessidade de assento extra ou da prévia comunicação à empresa da sua forma física, uma vez que na viagem de ida para o Líbano não lhe foi exigida tal medida" (fl. 437), a assertiva contida na exordial demonstra o contrário: "5. Ademais, como de praxe, Juliana pesquisou no site da Ré se havia alguma regra específica para pessoas com excesso de peso, mas não existe qualquer informação sobre a necessidade de aquisição de assento extra por pessoas com mobilidade reduzida no site da Qatar" (fl. 3); e nesse ponto, a companhia aérea apelada se desincumbiu de seu ônus probatório acerca da existência em seu site de informações específicas (art. 6º CDC) sobre o fornecimento de serviço a clientes com necessidades especiais, mediante comunicação pelo mesmo com antecedência de 48 horas do embarque através de juntada de ata notarial, segundo telas com informações no site da empresa aérea apelada (fls. 327/331).

A propósito, conforme bem destacado pelo DD. Magistrado sentenciante:

"Assim sendo, considerando as Condições de Transporte disponibilizadas no sítio eletrônico da requerida, para a adequada acomodação e segurança da coautora Juliana e, também dos demais passageiros, cabia a passageira informar à requerida sobre a sua condição física no momento da aquisição da passagem aérea ou, ao menos, até 48 horas antes do voo, para as providências pertinentes pela companhia aérea, conforme orientações disponibilizadas no sítio eletrônico da Qatar (Serviços Especiais). Entretanto, as autoras adquiriram as passagens de retorno ao Brasil, em Beirut (Líbano), em uma agência de turismo local e, conforme narrativa inicial,

tanto a representante da referida agência, como a coautora Juliana, não informaram à requerida sobre a condição física da passageira, apesar da aquisição de assento padrão na classe econômica. O fato do assento situado ao lado do assento da genitora por si só, não autoriza a passageira a não prestar informações sobre a sua condição física, por medida de segurança e, inclusive, para sua comodidade e proteção (por exemplo, para acesso prioritário e para disponibilização de extensão para o cinto de segurança" (fl. 412).

Neste particular, considerando que a empresa apelada não foi informada pela autora Juliana, nem por sua agente de turismo, com antecedência prévia de 48 horas, acerca da condição física da passageira (pessoa com mobilidade reduzida obesa - Lei 13.146/2015) a necessitar de assento adicional de forma a garantir sua comodidade, segurança e proteção, quando da aquisição da passagem aérea na classe econômica, não incorre a ré em ilegalidade, amparada em suas condições de transporte disponibilizadas em seu site, ao impedir o embarque da autora por não ter adquirido assento extra ou feito up grade para outra classe, enfatizando ter disponibilizado assento em duplicidade à autora, frise-se gratuitamente, em voo com partida 48 horas depois (apesar da autora afirmar que não utilizou o segundo assento).

Insta ressaltar ainda, que o v. Acórdão bem fundamentou que apesar da Resolução ANAC 218/2013 (que dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências) não se aplicar aos procedimentos de embarque e desembarque realizados fora do território nacional, as informações contidas no site da companhia aérea embargada, bem como a conduta da empresa ré no impedimento do embarque estão de acordo com o previsto na mencionada Resolução, de modo a não evidenciar a ocorrência de abusividade em sua conduta nos termos dos artigos 6º, §1º (*pode haver restrições aos serviços prestados quando não houver condições para garantir a saúde e a segurança do PNAE ou dos demais passageiros*), art. 8º, §2º, I (§ 2º *O disposto no caput não impede a cobrança: I - pelos assentos adicionais necessários à acomodação do PNAE*) e art. 9º, inc III (*é dever do passageiro com necessidade de assistência especial (PNAE) informar a empresa aérea sobre suas necessidades. Essa comunicação deve ser feita, nas 48 horas antes do horário previsto de partida do voo para os outros tipos de assistência, como assento especial, por exemplo*).

E no que diz respeito à alegada conduta discriminatória (gordofobia) por parte dos prepostos da ré/embargada, em razão da condição de obesidade

da autora Juliana, quando do atendimento no balcão da companhia, constou expressamente do v. Aresto que as imagens do circuito de câmeras do aeroporto de Beirute (link disponibilizado à fl 371) não corroboram a versão dos fatos narrados pelas demandantes, não se vislumbrando nenhum indício de que os funcionários da empresa embargada destratarem ou tiveram conduta discriminatória com relação à embargante Juliana ou a sua mãe a embargada Najah.

O v. Acórdão bem fundamentou que alegação de que as imagens do aeroporto fornecidas pela ré/embargada foram editadas, no entanto, não merece respaldo, eis que apesar de tal alegação ter constado na manifestação de fls. 396/400, inexistente requerimento na referida manifestação para complementação da prova ou especificação de providências específicas a serem tomadas, e nem sequer nas razões recursais foi aventada nulidade da sentença por cerceamento na produção da prova.

Por tais razões é que o v. Aresto concluiu que não se verificou falha da companhia aérea embargada no fornecimento de seus serviços, a configurar a responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, e ensejar indenização por danos materiais e morais postulados.

Destaca-se que o v. Acórdão citou os seguintes julgados deste E. Tribunal, em casos semelhantes: Apelação Cível nº 1009828-13.2023.8.26.0223, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Irineu Fava, DJ 07/08/2024; Apelação nº 0174934-11.2012.8.26.0100, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Castro Figliolia, DJ 27/10/2015).

Por oportuno, convém anotar que os embargos de declaração não se prestam a forçar debate acerca de critérios utilizados para resolução da lide, tampouco acerca dos elementos de convencimento, de cognição que nortearam a fundamentação lastro do v. Acórdão embargado, sob rubrica de omissão e contradição.

Vê-se dos embargos de declaração opostos que a embargante busca efeitos infringentes não condizentes com o recurso interposto, não havendo omissão e contradição a serem declaradas. A fundamentação é clara e em perfeita congruência com os termos do *decisum*.

Cumpre ressaltar, portanto, inexistentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 1.022 do Código de Processo Civil para acolhimento dos embargos, não se prestando o recurso manejado para a rediscussão de matéria já analisada, como na espécie.

Como já decidido em hipótese semelhante: "*Na verdade, a embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeito com a decisão*" (Embargos de Declaração Cível nº 2136147-67.2021.8.26.0000/50000; 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Neste mesmo sentido são os Julgados desta E. Câmara em casos semelhantes:

Embargos de declaração - omissão - obscuridade - incorrência - caráter infringente - fins de prequestionamento - embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 2013341-30.2021.8.26.0000/50000; Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 34/40, TIDO POR OMISSO, PELO QUAL, POR DECISÃO UNÂNIME, FOI NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE - ALEGAÇÃO DE INDEVIDA APRECIÇÃO DA QUESTÃO EM DESATE ACÓRDÃO QUE EXPLÍCITA COM EFETIVA SUFICIÊNCIA OS MOTIVOS QUE GERARAM O CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, DE IMPRECISÕES, OU MESMO DE EVENTUAIS ERROS MATERIAIS A SE SUPRIR - ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO AO CASO CONCRETO REAL SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS (Embargos de Declaração Cível nº 2094093-18.2023.8.26.0000/50000; Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO).

Embargos de declaração - Omissões não verificadas - Matéria integralmente apreciada - Mera discordância do julgado - Pré-questionamento - Não incidência das hipóteses do art. 1.022 do CPC - Ausência de vício a ser sanado - Caráter infringente - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 0032137-31.2020.8.26.0100/50000; Rel. Des. MIGUEL

PETRONI NETO).

Embargos declaratórios. Omissão. Inocorrência do alegado vício. Efeito infringente que não encontra supedâneo no artigo 1022, do Código de Processo Civil. Apreciação em sede de embargos declaratórios, que se limita a declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 1026831-30.2021.8.26.0100/50000; Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO).

Também em consonância Julgado do Superior Tribunal de Justiça, deixando há muito assentado:

(...) 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014).

Adverte-se, eventual oposição de novos embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, será aplicada a penalidade prevista no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

MARCELO IELO AMARO

Relator